

O Contrato de Seguro à luz do Novo Código Civil

(Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Voltaire Marensi

Advogado e Professor Universitário em Brasília/DF.

O novo Código Civil, publicado no Diário Oficial da União Seção I, em 11 de janeiro de 2002, disciplina no Capítulo XV, dentro do Título VI, que cuida DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO, O DO SEGURO, cujas disposições gerais, iniciam no artigo 757 e se estendem até o artigo 802 deste diploma legal.

Mudanças houve. A começar pelo risco predeterminado com a garantia de interesse legítimo do segurado. Da mesma sorte, a dicotomia entre seguro de dano e de pessoa ficou bem caracterizada, respectivamente, na seção II e III do sobredito Capítulo.

Semelhantemente ao vetusto diploma anterior, que previa no artigo 20 do parágrafo primeiro, o legislador no parágrafo único do novel diploma legal, artigo 757, determina que “somente entidade legalmente autorizada pode ser parte”, quando, a meu juízo, deveria ter dito que seu funcionamento só poderia se dar com empresa legitimada para tal fim, não carecendo da titulação acima rotulada, vale dizer, tratar a empresa seguradora como parte, pois ela sempre será na relação jurídica deste contrato, bilateral, sinalagmático, oneroso e aleatório.

A exibição da apólice ou do bilhete do seguro, assim como o pagamento do prêmio (este último – pagamento do respectivo prêmio) inovação da lei visando garantir o segurado com a simples demonstração desta prova.

Não se exige, dessarte, somente a apólice de seguro como elemento probatório. Continua, portanto, como parte integrante deste contrato, a contra- prestação do segurado como um dos requisitos indispensáveis à perfectibilidade deste tipo de negócio jurídico.

A precedência de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido, assim como o risco que originará a apólice de seguro é, também, condição de existência jurídica deste contrato.

Por outro lado, a emissão da apólice ou o bilhete de seguro permanecem na mesma sistemática da legislação anterior, vale dizer, serão nominativos, à ordem ou ao portador prevenindo-se, o seu início e fim, limite de garantia, prêmio devido, nome do segurado e beneficiário legalmente constituído por este. Aliás, o nomen iuris beneficiário expressamente mencionada no futuro diploma legal.

A restrição no seguro de pessoas diz respeito ao fato de que a apólice, ou o bilhete não podem ser ao portador.

O legislador, outrossim, tratou de prever neste diploma legal a figura do co-seguro, mas disse que a apólice deverá indicar o segurador (líder), que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos legais, retirando, dessarte, do Decreto

regulamentador Do Sistema Nacional de Seguros, Decreto-Lei, n.º 73, de 21 de novembro de 1966 introduzindo esta regra jurídica na codificação do Novo Código Civil.

A hipótese de nulidade deste contrato ficou adstrita a atos dolosos do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro, fugindo-se a perigosa denominação de atos ilícitos, pois estes são de cunho, eminentemente, dogmático de larga interpretação em sede de cobertura securitária.

De outra banda, afastando-se de decisões mais arrojadas em matéria infraconstitucional, vale dizer, as proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o legislador não confere direito à indenização ao segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, desde que ocorra o sinistro antes do pagamento. Perfilhou, neste sentido, o legislador civilista a mesmíssima orientação retrógrada adotada no parágrafo único, do artigo 12, do Decreto-Lei acima mencionado. Data venia, um retrocesso pretoriano, quando o STJ entende que havendo o cumprimento substancial da obrigação, a indenização deve ser paga ao segurado ou beneficiários, imediatamente.

O risco expirado, sem a ocorrência de sinistro não exime o segurado de pagar sua contra-prestação, impende dizer o prêmio, posto que este é condição essencial à sua obrigação.

A boa-fé e a veracidade, que tanto dizem respeito ao segurado e ao segurador são evidenciados em dispositivo isolado, a exemplo do que cuidou o legislador no Código Civil Alemão de 1900, o BGB, em sua parte geral,

notadamente no parágrafo 242.¹

Igualmente, declarações inexatas ou omissão de circunstâncias, que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, acarretará perda à garantia, além da obrigação do segurado de pagar o prêmio vencido.

Da mesma sorte, a inexactidão ou omissão em declarações resultantes de má-fé do segurado, dão azo ao segurador para resolver o contrato, ou cobrar, mesmo que ocorrido o sinistro a eventual diferença do prêmio contratado.

No seguro à conta de outrem, o segurador poderá opor ao seu segurado defesas relativas ao descumprimento de normas de conclusão de contrato ou de pagamento de prêmio.²

A tipificação do agravamento do risco é, de lege lata, ditada pela forma intencional e não pela forma genérica de aumento dos riscos, ou de forma elástica estipulada, sem critérios, determinados no artigo 1.454 do Código Civil de 1916.³

A comunicação ao segurador de risco coberto é exigência preconizada, também, pelo novo Código Civil, sob pena da perda do direito à garantia, desde que ocorra prova de silêncio oriundo de má-fé do segurado.⁴

Faculta-se ao segurador, quer em prazo de quinze dias, quer em prazo de trinta dias a resolução do contrato caso aquele entenda, que houve agravamento do risco. No primeiro caso é preciso que o segurador dê ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato. Na outra hipótese, a eficácia da rescisão do con-

¹ Princípio da *treu und glauben* do direito alemão.

² Estipulação a favor de terceiro previsto no artigo 1098, do Código Civil de 1916.

³ Aliás, “as maneiras” de agravamento do risco segurado é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

⁴ Caput do art. 769, do novo Código Civil.

trato ficará condicionada à prova da notificação do segurador ao segurado, com ônus daquele visando à restituição pela diferença do prêmio.

Por outro lado, a diminuição do risco no curso do contrato não gera redução do prêmio avençado, porém, se esta redução for considerável poderá o segurado exigir a revisão do prêmio, ou, então, a própria resolução do contrato.

A perda do direito à indenização ocorrerá se o segurado deixar de participar o sinistro ao segurador, ou não tomar aquelas urgentes providências, a fim de minorar as conseqüências oriundas do sinistro.

As despesas relativas ao salvamento do bem posto em risco correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato de seguro.⁵

Outrossim, outra importante inovação doutrinária diz respeito a mora do segurador por ocasião do pagamento do sinistro, obrigando-o a efetivar quitação em moeda atualizada, sem prejuízo de juros moratórios, consoante vem decidindo, hodiernamente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.⁶

Por outro lado, se o risco já se expirou e mesmo assim o segurador expede a apólice de seguro ficará obrigado a pagar em dobro o prêmio convencional no respectivo contrato.

A Nova Lei assevera, que a recondução tácita deste negócio jurídico pelo mesmo prazo, mediante cláusula contratual não poderá operar mais de uma vez, sem detalhar esta situação de um modo mais minudente, data venia, com ressalva de meu entendimento.

Os agentes autorizados do segurador estão previstos em lei, assim como seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que aenciarem.

Condicionou-se, ainda, que o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencional a reposição da coisa.⁷

Dessarte, na hipótese da reposição da coisa esta fica condicionada a um acordo entre as partes. Tal fato que me socorre a lembrança, permitirá nas hipóteses de seguro automóvel, por exemplo, que o segurador somente opte pela faculdade desta situação, vale dizer, reposição da coisa, quando exista, textualmente, padronização aprovada pela autoridade competente.

Neste sentir, o emérito jurisperito Cunha Gonçalves, em seus comentários ao Código Civil Português, referindo-se ao contrato de seguro, dá as suas características fundamentais, ensinando, “*verbis*”:

“Os contratos-tipo, as apólices, os conhecimentos são, assim, verdadeiras leis impostas aos indivíduos por uma potência de facto. Daí os contratos modernamente designados por normados, forçosos, datados, distinguindo-se entre liberdade de concluir o contrato e liberdade de fixar o seu conteúdo ou de rescindir o contrato, distinções que representam a resignada aceitação de sucessivas limitações à velha autonomia da vontade”.⁸

Por fim, dentro das disposições gerais do contrato de seguro, o último dispositivo le-

⁵ Novidade prevista no parágrafo único do art. 771, do futuro Código Civil.

⁶ O STJ vem entendendo que a demora no pagamento da indenização, em sede de contrato seguro, constringendo o segurado, dá azo a uma indenização moral em vista da dilargada liquidação do sinistro.

⁷ Dispositivo correspondente na Lei n.º 3.071/16, art. 1.458. “In, Código Civil Comparado, Editora Saraiva, 2002, pág. 180.

⁸ Tratado de Direito Civil, Luiz da Cunha Gonçalves, Editora Max Limonad, 1958, vol. IV, tomo I, pág. 278.

gal alude que se aplique, no que couber, leis próprias disciplinadas pela legislação securitária.

É na Seção II, que o legislador tratou nos artigos 778 a 788 do Seguro de Dano, que será objeto de comentários tido como segunda parte deste artigo doutrinário.

Do Seguro de Dano

Ao término de meus comentários em relação às Disposições Gerais do Contrato de Seguro à Luz do Novo Código Civil, afirmo que cuidaria a seguir de comentar, em prosseguimento desta matéria, o Seguro de Dano, inserto nos artigos 778 e seguintes da Nova Lei Civilista.

Dessarte, a primeira regra que se colhe do dispositivo acima previsto é de que “a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato”, sob pena do segurado perder o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido, independentemente da ação penal cabível à espécie.

O leque da cobertura de todos os prejuízos resultante de dano, é previsto no dispositivo subsequente e tem como consequência direta tentar evitar o sinistro, minorar o prejuízo, ou salvar a coisa.

A transcrição do artigo 780 do novo Código Civil guarda identidade com o Código Comercial de 1850, ao dizer que “a responsabilidade do condutor ou comissário de transportes começa correr desde o momento em que recebe as fazendas, e só expira depois de efetuada a entrega”.⁹ Visconde de Cayrú traduziu a denominação fazendas ao transporte de coisas, que, hodiernamente, se trasladou quase ipsis litteris ao direito moderno.

Salvante a mora do segurador, a indenização no seguro de dano não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, observando sempre o máximo da garantia fixada na apólice de seguro.

O princípio de um outro seguro sobre a mesma coisa também está previsto neste código, mas, com a restrição de que o segurador primitivo deve ser comunicado por escrito, além de receber a indicação da quantia segurada. O objetivo do legislador é proteger o interesse segurado, que, em última ratio não pode ultrapassar o valor do bem.

A cláusula padronizada nos contratos de adesão, notadamente nos de seguro que prevêem a aplicabilidade do princípio pro-rata, está prevista quando se segura um bem por menos do seu valor real, ocasião em que ocorrerá, no caso de sinistro parcial, a redução proporcional da indenização segurada.

Por outro lado, o vício intrínseco da coisa segurada, que não foi objeto de declaração pelo segurado não dá direito à garantia, pois, o defeito próprio da coisa não é segurável nem pode sofrer qualquer tipo de garantia pelo segurador. Neste sentido, em registro doutrinário “Munir Karam”, adverte:

“O artigo 784, do novo Código Civil, repetindo o inc. X, do artigo 711, do Código Comercial, dispõe que não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Supõe-se, por evidência que o segurado esteja ciente da existência deste vício que, no parágrafo único do referido dispositivo, é definido como sendo aquele que se não encontra normalmente em outra (coisa) da mesma espécie. Se a montadora faz um recall por defeito nos freios ou na suspensão e o segurado continua rodando, sobrevindo o sinistro em face de de-

feito de fabricação não declarado, o prejuízo dele decorrente não é indenizável”.¹⁰

A transferência do contrato de seguro a terceiro, quer com alienação do bem, quer com cessão do interesse segurado é admitida pela nova legislação, sem que pare sobre este procedimento a hipótese do agravamento do risco prevista pelo atual código civil em seu artigo 1454. Caso este instrumento contratual seja nominativo, a transferência só produzirá efeito em relação ao segurador, desde que haja uma comunicação escrita assinada pelo cedente e pelo cessionário. Quando se cuidar de apólice ou bilhete à ordem a transferência só se perfaz mediante endosso em preto, vale dizer, com o nome do cessionário, desde que conste a assinatura do endossante e do endossatário.¹¹

Uma vez paga a indenização prevista no contrato de seguro, o segurador poderá subrogar-se nos limites do valor daquele, visando se ressarcir contra o autor do dano, aliás, em perfeita sintonia com o inciso III do artigo 985 do atual Código Civil, assim como com antiga súmula que originou esta norma, sob a ementa 188 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Na hipótese de dolo a sub-rogação opera-se, se o dano foi perpetrado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. A ineficácia atinge o ato do segurado, que tente diminuir ou extinguir os direitos acima elencados. Pois, o § 1º do artigo 786 do novo Código Civil, preceitua que se houver dolo do cônjuge, ascendente ou descende do segurado, opera-se a sub-rogação da seguradora contra o autor do dano.

O artigo 787 do novo Código Civil trata do seguro de responsabilidade civil, transferindo para o segurador o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. Em verdade, como ensinaram Mazeaud e Tunc, “ciertamente, en gran numero, los seguros de responsabilidad son seguros contra daños com objeto indeterminado, pois resulta imposible precisar en tal contrato de seguro de responsabilidad el objeto que sufrirá el daño” (In, “Responsabilidad Civil”, 3-II, pág. 151, Tratado Teórico Y Práctico, Ed. Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1963, pág. 151).¹²

Em verdade, este tipo contratual de seguro já estava previsto no Código Civil, dentro do Título “DOS CONTRATOS”, especificamente no Capítulo IV, sob o nomen iuris DAS ESTIPULAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIRO.¹³

Inclusive, ao azo dos comentários deste dispositivo, anota Eulâmpio Rodrigues Filho, verbis: “no contrato de transporte celebrado em benefício de terceiro, o estipulante tem inegável legitimidade para exigir do transportador o cumprimento das suas obrigações”.¹⁴

Neste sentido, a finalidade deste tipo securitário é de que o segurador garanta o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

No primeiro parágrafo do dispositivo legal em comento, assinalou-se que “tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia comunicará o fato ao segurador”.¹⁵

¹⁰ Cadernos de Seguro, Novidades e Distinções do Seguro de Danos e o Código Civil 2002, Editora Funenseg, março deste ano, pág. 31.

¹¹ Parágrafo 2º, do art. 785, do Novo Código Civil.

¹² O Seguro no Direito Brasileiro, Voltaire Marensi, Ed. Síntese, 6ª edição, pág. 363.

¹³ Art. 1908 da Lei nº. 3.071, de 1º-1-1916.

¹⁴ Código Civil Anotado, terceira edição, Síntese 2001, pág. 922.

¹⁵ Parágrafo primeiro, do art. 787 “do futuro Código Civil”.

⁹ Código Comercial, art. 101.

Em parágrafo subsequente, a exemplo do que já registrava Donati e outros autores alienígenas, o segurado não pode reconhecer sua responsabilidade no sinistro, pois, “non essendo questi dell’assicurato degli obblighi, ma degli oneri, essi non possono essere posti in relazione sinallagmatica nè con l’obbligazione dell’assicuratore all’indennità, nè con la gestione della lite che è di per sè una facoltà e non um dovere dell’assicuratore; ma perchè, essendo gli oneri posti nell’interesse dell’assicuratore (supra, vol. II, nn.461,462), essi vengono meno se l’assicuratore, non richiedendone l’osservanza o negando il diritto dell’assicurato all’indennità, si disinteressa della vertenza cioè rinnega l’interesse per il quale l’onere fu imposto”.¹⁶

O parágrafo terceiro deste dispositivo (art. 787), afirma que uma vez tentada a ação contra o segurado, este deverá dar ciência da lide ao segurador.

Da mesma sorte quando houver insolvência do segurador, subsistirá a responsabilidade do segurado perante terceiro.

No último artigo, dentro desta seção, se cuida dos seguros de responsabilidade civil obrigatório, dizendo o legislador que em caso de sinistro o segurador pagará a indenização ao terceiro prejudicado. Como se isto não bastasse, vale dizer, relegar ao oblivio a atuação do advogado que representa o interesse de seu cliente, a Federação Nacional de Seguros emitiu uma circular denominada (DPVAT), onde afirma que a seguradora deverá pagar através de cheque nominativo, em tarja preta, diretamente à vítima ou seus beneficiários legais. Como fica

esta situação às partes que não tem qualquer possibilidade de discernimento, sem falar, ainda, que existem no mercado profissionais éticos e idôneos? Quid jures !!

No parágrafo único deste artigo, se pôs termo a uma velha celeuma jurisprudencial, isto é, saber se o terceiro prejudicado poderá intentar “ação direta” contra o segurador. Esta questão jures se encontra respondida quando o legislador, assim redigiu:

“Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório”.¹⁷

Do Seguro de Pessoa

É na Seção III, que o legislador trata nos artigos 789 a 802 do Seguro de Pessoa, objeto de comentários que encerram, dessarte, a matéria pertinente ao contrato de seguro no novo código civil.

Como a vida humana possui valor inestimável, nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que poderá contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.¹⁸

Já, no que se refere à estipulação a favor de terceiro, em sede de seguro vida, exige-se do proponente uma declaração, sob pena de falsidade, em relação ao interesse pela preservação

da vida do segurado. Este interesse é presumido, na hipótese do segurado ser cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

Sempre foi lícita a substituição do beneficiário, quer no decurso do contrato de seguro vida, quer através de declaração de última vontade do segurado. Nesta hipótese, o legislador disse, enfaticamente, que se o segurador não for oportunamente cientificado, este se desobrigará pagando o capital segurado, *rectius*, o valor da indenização segurada, ao antigo beneficiário nomeado, primitivamente, por aquele.

Em artigo subsequente¹⁹, a lei nova alberga em seu texto uma disposição securitária prevista, em uma Lei datada do ano de 1.943, de “que na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita (com adendos da nova lei), o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Em parágrafo único deste dispositivo se disse que “na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência”. Registro normativo altamente social e altruístico de parte do legislador ordinário.

A antiga celeuma judicial, no sentido de poder o(a) companheiro(a) ser contemplado(a) no seguro de vida, inclusive objeto de muitas ações de consignação em pagamento foi afastada pelo novo Código, se ao tempo da celebração do contrato o segurado já estava separado judicialmente, ou “de fato”.

Uma boa iniciativa da nova legislação, diz respeito às dividas do segurado, quer no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de sua morte, já que o legislador excluiu a indenização aos credores daquele. Também, a meu sentir, em boa técnica legislativa disse que o contrato de seguro não se trata de herança para todos os efeitos de direito, pois, cuida-se de *iure proprio*.

A nulidade, *lato sensu*, relativa a transação para pagamento, no seguro de pessoa, com redução do capital segurado, é outra novidade contemplada pelo novel legislador.²⁰

A contra-prestação, uma das obrigações fundamentais à eficácia do contrato de seguro, rotulada como prêmio neste tipo contratual será estipulado, quer por prazo limitado, quer por toda a vida do segurado. Salvante melhor juízo, o prazo limitado acontece sempre, via de regra, nas obrigações de trato sucessivo, que no dizer elegante de mestre Orlando Gomes, aplica-se, aos princípios jurídicos insertos na Lei da Previdência Complementar.²¹

Ademais, “em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato”, com a restituição da reserva matemática formada, ou atendendo a redução do capital proporcional ao prêmio pago.²²

A carência “é o período de tempo entre a data do início do seguro e a da entrada em vigor das garantias, que dão cobertura aos sinistros”.²³

¹⁶ Trattato Del Diritto Delle Assicurazioni Private, Antigono Donati, volume terzo 1956, Dott. A. Giuffrè Editore, pág. 399.

¹⁷ Parágrafo único, do art. 788, do Código Civil.

¹⁸ Art. 789, do Novo Código Civil.

¹⁹ Art. 792, “bis in idem”.

²⁰ Art. 795, “ibidem”.

²¹ A Nova Lei da Previdência Complementar Comentada, Voltaire Marensi, Editora Síntese, 2001, pág. 41.

²² Parágrafo único, do art. 796, da Nova Lei.

²³ Dicionário de Seguros, FUNENSEG, Rio de Janeiro, 2000, pág. 13.

Esta nomenclatura, já renomada no mercado securitário, foi prevista pelo legislador, resguardando “um prazo”, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro, estando sempre obrigado a devolver ao beneficiário o quantitativo da reserva técnica constituída.

O prazo carencial, chamado no seguro de vida de “incontestabilidade deferida”, aliás, oriundo do direito francês, tão veementemente adotado pelo saudoso Ministro Luiz Galotti, ilustre integrante do Supremo Tribunal Federal, em seus eruditos votos ao julgar casos de suicídio do segurado, sempre entendia de fixar em 2 (dois) anos este prazo, como era praxe no velho Código Napoleônico, que em seu texto contém o “Code des Assurances”.

Dessarte, sempre que ocorrer o evento em comento, dentro deste período contratual, o segurador não terá de provar que este ato, vale dizer, o suicídio teria, ou não, sido premeditado. Assim, o spatium deliberandi, permitiria ao segurado refletir, suficientemente, para por termo à sua vida sempre no intuito de preservar e legar à sua família melhores condições de vida, dentro de um contexto futuro repleto de incertezas.

Neste diapasão, nulo é a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.²⁴

Impende, ressaltar, que na apólice de seguro vida, sempre constou como restrição ao não recebimento da indenização securitária o fato do segurado se utilizar de meios de transporte mais arriscados, bem como praticar esportes (evidentemente mais radicais). Neste sentido, a nova legislação não exime o segurador do pagamento do seguro, malgrado conste expressamente na apólice esta modalidade de exclusão securitária.²⁵

De outra banda, o instituto da sub-rogação nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário contra o causador do sinistro não se opera mais em sede de seguro de pessoa.

Esta modalidade de seguro, (vida), tanto poderá ser estipulada por pessoa natural ou jurídica.

Neste último caso o estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, sendo o único responsável para com este, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.²⁶

De sua vez, a modificação da apólice em vigor, inovação do legislador, dependerá da anuência expressa de segurados que representam três quartos do grupo constituído.

Por derradeiro, no último artigo destes comentários, isto é, artigo 802, se registrou que não se compreenderá nas disposições do Seguro de Pessoa “a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado”. Penso que este dispositivo além de não ser atualizado e técnico, restou fora do contexto desta seção, por ocasião final dos comentários ao Capítulo XV, que trata do Contrato de Seguro na nova legislação civilista, que entrará em vigor no dia 12 de janeiro de 2003, em virtude da aplicabilidade do princípio da vacatio legis.²⁷

Registre-se, como “pá de cal” que o instituto da prescrição em matéria de contrato de seguro está previsto no artigo 206 do novo Código Civil, especificamente no inciso II, letras “a” e “b”. Também, aqui, julgo que o legislador não foi deveras técnico, ainda mais que regrou naquele título as hipóteses de seguro de responsabilidade civil, modalidade esta que deveria ser mais detalhada no amplexo deste tipo contratual. Porém, pela sistemática do novo Código Civil, a prescrição é regulada na Parte Geral, e não no instituto jurídico de que se cuida.

Estas são considerações finais, que, certamente, merecerão um estudo mais aprofundado e minudente dos que militam nesta nobre área do direito. À consideração dos doutos.

²⁴ Parágrafo único, do art. 798, do Novo Estatuto Material.

²⁵ Art. 799, da Nova Lei Substantiva.

²⁶ Esta norma jurídica já estava contemplada no Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, nos parágrafos primeiro a terceiro, do art. 21, da sobredita legislação securitária.

²⁷ Art. 2.044, do Novo Estatuto Civil.

Dissertações de Mestrado defendidas em 2001 no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS

NOME: *Andréia Terre do Amaral*
ANO DE INGRESSO NO CURSO: 1993
TEMA: *IURA NOVIT CURIA – Os Sujeitos Processuais e as Aplicações do Direito*
PROF. ORIENTADOR: *Ovídio Araújo Baptista da Silva*
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: PROCESSO CIVIL
DATA DEFESA: 16/02/2001

BANCA EXAMINADORA

NOMES: INSTITUIÇÃO:
Carlos Alberto Alvaro de Oliveira UFRGS
Ingo Sarlet PUCRS
Luiz Guilherme Marinoni UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Resumo

O presente estudo propõe uma reflexão crítica da atividade desenvolvida pelos sujeitos processuais (juiz e partes) a partir da análise e revisão do conteúdo tradicional da dicção *iura novit curia*. Estabeleceu-se um trato dissociado de cada um dos termos da dicção, o qual foi capaz de mostrar que esta pode ostentar significado essencialmente diverso do conhecido, bem como procedeu-se ao exame das hipóteses tidas como excepcionais em que aquela não teria aplicação.

A busca do intercâmbio nas posições de juiz e partes que possibilite a estas uma

inserção eficaz nas operações de aplicação do direito, e àquele um maior ativismo na esfera de alegações na elaboração fática, concorrem para a fixação de um sentido participativo ao processo.

A compreensão como princípio da dicção estudada, não deixa de reconstruí-la com o sentido de uma gerência processual compartilhada, na medida em que a realização do valor constitucional democrático no processo não se basta com o aumento dos poderes de direção do juiz em descuido à participação dos litigantes.